

Ilustríssimo Senhor Verno Aldair Müller

MD Prefeito Municipal de Tio Hugo - RS

Ref.: PROCESSO 2016.003/00026

PREGÃO PRESENCIAL 009/2016

DUETO TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.311.157/0001-99, com sede na Avenida Pernambuco, nº 1328, salas 202 e 206, Porto Alegre, RS, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Flávio Luís Goulart, Identidade Civil nº 1045256251, CPF nº 611.015.240-49, residente e domiciliado na Rua João Batista França, nº 76, bairro São Cristóvão, CEP 99060-006, Cidade de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, em tempo hábil, vem à presença de Vossa Senhoria a fim de *I M P U G N A R* os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, tomou conhecimento do respectivo Edital e, após verificar as condições para participação no pleito e demais disposições nele contidas, deparou-se a mesma com algumas incongruências e vícios, a seu Juízo, como segue:

Item 1.3 do Edital – “1.3. O prazo máximo para pleno funcionamento dos sistemas de Contabilidade Pública, Tesouraria, Prestação de Contas Públicas, Folha de Pagamento e Recursos Humanos, Tributos Municipais, compras e licitações,



inclusive licitação, Portal da Transparência, emissão de carnes web, controle de água. (instalação, implantação, conversão, testes, customização, integração) será de no máximo 15 (quinze) dias consecutivos, tendo vista a obrigatoriedade do licitação, a partir da assinatura do contrato para os demais sistemas o prazo máximo de instalação é de 90 dias consecutivos;

O prazo 15 dias, a toda evidência, não se constitui em um prazo viável para a instalação, implantação, conversão, testes, customização e integração dos sistemas. **Isto é basilar !!!**

Sabido é que tais procedimentos demandam um prazo maior, usualmente e em média o de 30 a 45 dias, como é praxe junto a empresas do ramo.

A alegação de que deve atender ao *Licitação*, de outra banda, não se sustenta na medida em que o "*Licitação*" não trata da execução do Objeto, mas sim do processo de licitação e de contratos. Além do mais, como igualmente é de conhecimento público e notório, o início do uso do *Licitação* foi flexibilizado até 12/2016, conforme OF. CIRC.GF. Nº 079/2016 da FAMURS, cuja cópia segue em anexo.

Portanto, a exigência temporal contida no item acima não se mostra razoável, eis que extremamente exíguo, talvez podendo beneficiar, tão somente, o atual prestador de serviços à Municipalidade de Tio Hugo o que, obviamente, pode gerar indagações acerca de eventual direcionamento do certame (leia-se princípio da impessoalidade), o que obviamente não deseja o Gestor deste Município. A relembrar a festejada doutrina acerca do tema, a saber:

“O princípio da impessoalidade, referido na constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a normas de Direito indica expressamente ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.



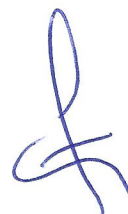
(...)

E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o “fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra da competência” do agente (Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, “e”).

Desde que o princípio *da finalidade* exige que o ato seja praticado sempre com a finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. ” – *grifamos. In Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 32ª edição, Editora Malheiros, pag.91/92*

2. Item 1.10 do Edital - 1.10.A Contratada deverá oferecer na sede da Contratante o mínimo de horas abaixo estipuladas para o Treinamento durante a fase de implantação e posterior até completar o total de horas previstas abaixo por sistema com os custos já previstos na proposta.

ITEM	SISTEMA	Nº DE HORAS
01	CONTABILIDADE PÚBLICA	30
02	TESOURARIA	24
03	PRESTAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS	8
04	FOLHA DE PAGAMENTO E RECURSOS HUMANOS	30
05	PLANEJAMENTO (PPA/LDO/LOA)	16
06	ALMOXARIFADO	8
07	PATRIMÔNIO	16
08	COMPRAS E LICITAÇÕES	24
09	TRIBUTOS MUNICIPAIS	30
10	CONTROLE DE ÁGUA	8
11	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e	16
12	CND ELETRÔNICA	4
13	ITBI ELETRÔNICO	8
14	EMIÇÃO DE CARNÊS NA WEB	4
15	PORTAL TRANSPARÊNCIA	4
16	PORTAL DO SERVIDOR PÚBLICO	4
17	CONTROLE DE MEDICAMENTOS	16
18	ATENDIMENTO MÉDICO	24
19	BENEFÍCIOS	8
20	FROTA	8
21	EDUCAÇÃO	16
22	CONTROLE DE MERENDA ESCOLAR	16



23	CONTROLE TRANSPORTE ESCOLAR	8
24	PORTAL EDUCACIONAL	16
25	MEIO AMBIENTE	16
26	AUDITORIAS CONTROLE INTERNO	8
27	PROTOCOLO	8
28	CONTROLE DE DOCUMENTOS E LEIS	8
29	SOFTWARE CONTROLE DE DEMANDAS	2
30	CONTROLE DE BACKUP NA WEB	--
TOTAL DE HORAS		388

Conforme a tabela acima reproduzida, contida no item “1.10” do edital, passa a se estimar, melhor dizendo, **DETERMINAR** um total de horas para treinamento **nitidamente insuficiente para capacitar os usuários**. Assim, depois de cumprida a referida carga horária, a empresa vencedora passará a cobrar conforme preços de horas, KM e Diárias que, conforme se vê do anexo III que, a propósito, não estão a integrar a disputa de preços do Pregão !!!!

Isso, por si só, já contraria os princípios da **transparência** e **legalidade**, deixando ao critério do prestador de uma forma “subjetiva” e não técnica e objetiva.

3. **ANEXO III – valores que não entrarão na proposta vencedora: Hora Técnica, Chamado Técnico e Valor Km Rodado.**

Ao se deixar em aberto tais valores e que, segundo preceitos do edital, não estarão sendo computados no preço final para serviços eventuais. Lembremos o que preceitua o inciso X do artigo 40 da lei de licitações, a saber:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, **permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou



faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;" – grifamos.

Em uma análise mais minuciosa do edital percebe-se que não há estímulos no certame para que os interessados reduzam seus custos a ponto de repassar à Administração uma eventual economia para os serviços. Nota-se ainda que ao não estipular valores de referência para estes serviços eventuais e não havendo, assim, a necessidade de disputa, realizando o certame em somente parte do objeto, a Administração abre mão de benefícios financeiros potenciais, que certamente a devida competição poderia proporcionar. Dessa forma, não apenas o princípio da legalidade passa a ser ofendido, como também os princípios da economicidade e competitividade não estão sendo valorados e conseqüente buscado junto ao certame.

Esse tipo de procedimento já foi objeto de apontamento, como irregular, pelo TCE/RS. Primeiro por que esse valor não entra em competição e, segundo, por que não sendo determinado o número de horas/agendas, fica impossível aferir o custo que o município terá que pagar.

4. Item 8.1.i do Edital – i) Declaração formal, subscrita por seu representante legal, de que é proprietária dos sistemas e soluções de T.I que oferta, bem como será titular direta da execução de todos os serviços correlatos relativos a implantação, conversão, treinamento, manutenção e os serviços de assistência e suporte técnico, afirmando o seu reconhecimento quanto ao impedimento de subcontratação e/ou terceirização de tais serviços, já que se trata da própria atividade fim da empresa e correspondem ao objeto licitado e contratação a ser promovida.

A presente exigência de que a participante deva apresentar “declaração” de domínio sobre os softwares/sistemas, trata-se, a bem da verdade, uma severa violação ao princípio da competitividade, pois restringe e impede que empresas representantes de outros fornecedores assim possam participar do certame.



Tal restrição, ainda, passa a ideia de “falta de credibilidade” de eventuais empresas do ramo que se servem de parceiras com empresas que detêm o domínio dos sistemas, o que é perfeitamente viável e, em muitos casos, vantajosa ao serviço público. Ao se exigir a exclusividade de domínio, obviamente que se está criando uma restrição, restrição essa que não encontra, salvo melhor juízo, argumentos plausíveis e/ou justificáveis.

II – DO MÉRITO – LEGALIDADE.

De acordo com o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; grifamos.

Ora, na medida em que o Edital em tela se apresenta como peça contemplativa de requisitos que nitidamente restringem a competição, sendo um deles que inclusive beneficiária a atual prestadora na certame, assim como omissa em componente essencial ao preço final (custos eventuais), não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita compromete e restringe o caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, impedindo, igualmente, que os interessados possam formular, com convicção (leia-se critérios claros,



objetivos e certos), uma proposta adequada ao que ora o Município está a buscar solução.

Não é só. Tais questionamentos que ora se levantam, nitidamente, contrariam outros princípio não menos relevantes como o da “legalidade” e impessoalidade, que devem igualmente ser observados.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida, eis que tempestiva e, após, seja julgada procedente, com efeito de:

- a) *declarar-se nulo os itens atacados;*
- b) *determinar-se a republicação do Edital, devidamente retificado em atenção aos questionamento que ora apresenta, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.*

Nestes Termos, Pede e Espera Acatamento.

Porto Alegre – Tio Hugo, 24 de junho de 2016.



DUETO TECNOLOGIA LTDA.

Pp. Flávio Luís Goulart

CPF 611.015.240-49

CI 104.525.625-1